



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.024523/95-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.680 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de abril de 2016
Assunto COFINS
Recorrente JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano DAMORIM, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Elias Fernandes Eufrásio.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de outubro/93 a novembro/93 e janeiro/94, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20 e 21, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 21/08/95, perfaz o total de 842.918,63 (oitocentas e quarenta e duas mil, novecentas e dezoito unidades fiscais de referência e sessenta e três centésimos).

3. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 21/08/1995, a contribuinte protocolizou, em 19/09/1995, a impugnação de fls. 25 a 30, acompanhada de documentos de fls. 31 a 72, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. A impugnante propôs a Medida Cautelar Inominada nº 94.009297-0 com Pedido de Concessão de Liminar, e respectiva Ação Ordinária nº 94.0011615-2, para que fosse admitida a legalidade da compensação efetuada.

3.1.1. No transcorrer da discussão judicial, o Tribunal Pleno do STF julgou, em 16 de dezembro de 1992, inconstitucionais diversos dispositivos da legislação reguladora do FINSOCIAL, a partir da edição da Lei nº 7.689/88, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1.

3.1.2. A decisão proferida pelo plenário da Colenda Corte, ao julgar inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 7.689/88 e das diversas alterações havidas “aposteriori”, manteve a exação FINSOCIAL na forma recepcionada pelo artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3.1.3. Conseqüentemente, patente ficou a limitação da exação denominada FINSOCIAL ao percentual limite de 0,5%, em virtude da inexistência de LC.

3.1.4. Portanto, restou nítida a admissibilidade pelo STF do FINSOCIAL na forma prevista pelo DL 1.940/82, recepcionado pelo artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, limitando sua exigibilidade a 0,5%.

3.1.5. Nesse sentido, ainda que a retro citada decisão não tenha efeito “erga omnes”, claro está, em virtude desta e de outros posicionamentos no mesmo caminho, que as demais decisões sobre a matéria caminham nesta direção, inclusive os processos judiciais da ora Impugnante.

3.1.6. Dessa feita, não há que se falar na obrigatoriedade da ora Impugnante em efetuar a declaração dos valores referentes à compensação realizada, na DCTF. Isso porque, não há mais qualquer relação jurídico-tributária da Impugnante para com o FISCO que valide tal necessidade de informação.

3.1.7. A compensação efetuada pela Impugnante seguiu, invariavelmente, os ditames estabelecidos pelo CTN em seu artigo 170 e Lei nº 8383, de 30/12/1991, em seu artigo 66.

3.1.8. Cumpre lembrar, por oportuno, o quanto disposto no art. 156 do CTN, conforme reproduzido.

3.1.9. Ora, se o crédito tributário resta extinto com a compensação, como pode o FISCO pretender penalizar a ora Impugnante com relação ao integral valor da compensação efetuada? Reproduz o acórdão nº 101-87.615 do CC.

3.1.10. Observando-se o entendimento que o Conselho de Contribuintes vem manifestando, não faz sentido a autuação lavrada contra a ora Impugnante, posto que se faz totalmente desnecessário o dispêndio de recursos em esfera administrativa, para o questionamento de temas que já foi objeto de deslinde pelo Judiciário.

3.2. Conforme já demonstrado, não há a alegada obrigatoriedade de declaração dos valores em questão na DCTF, em virtude da inexistência de relação jurídico-tributária entre o FISCO e a Impugnante. Por conseguinte, o Auto de Infração ora lavrado não merece prosperar, não podendo ser aventada qualquer multa ou juros a título de infração cometida pela ora Impugnante, posto que a mesma procedeu em plena conformidade com as medidas judiciais por ela obtidas.

3.3. Ademais, foi publicado o Decreto 1.601, de 23 de Agosto de 1995, o qual determinou que nas causas em que a representação da União competir à PGFN, em que haja manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do STF ou do STJ, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministério de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

3.3.1. Dentre as matérias já determinadas, temos:

“ANEXO (...)”

2. Contribuição ao FINSOCIAL – majoração de alíquota acima de 0,5% (meio por cento), em relação às empresas comerciais e mistas (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 9; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989; Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989; Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990)”

3.3.2. O quanto determinado do decreto em tela nada mais demonstra senão o nítido posicionamento que a matéria referente ao FINSOCIAL, alíquota excedente a 0,5%, já está mais do que consolidada. Portanto, entende a Impugnante, mais uma vez, ser descabida a autuação lavrada pelo FISCO.

3.4. Por fim, requer que esta impugnação seja julgada procedente, para que seja cancelado o procedimento fiscal em questão.

Ordinária nº 94.0011615-2, para que fosse admitida a legalidade da compensação efetuada” e que “No transcorrer da discussão judicial, o Tribunal Pleno do STF julgou, em 16 de dezembro de 1992, inconstitucionais diversos dispositivos da legislação reguladora do FINSOCIAL, a partir da edição da Lei nº 7.689/88, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1”.

5.1. No tocante às ações judiciais para que fosse admitida a legalidade da compensação efetuada, deve-se considerar que:

5.1.1. Medida Cautelar Inominada nº 94.009297-0, na primeira instância, consta a decisão: “Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 267, I; 295, I, parágrafo único, II e III, ambos do CPC” (fls. 109-110).

5.1.2. Ação Ordinária nº 94.0011615-2, na primeira instância, consta a decisão: “Julgo, pois, improcedente o pedido de compensação dos créditos da contribuição ao Finsocial, com os débitos de contribuição ao COFINS” (fls. 124-131).

5.1.3. No Tribunal, foi proferida a decisão, sendo que o item 4 da Ementa consta que “4. A compensação poderá ser efetuada com contribuição social sobre o faturamento (COFINS)” (fl. 132). No voto consta “Na hipótese, portanto, de compensação o valor do crédito do contribuinte será corrigido desde a data do pagamento indevido ou a maior, pelos mesmos índices mediante os quais eram atualizados os créditos tributários até 31 de dezembro de 1991 e, a partir de 1º de janeiro de 1992, observando-se a regra do § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91” e ainda “Assim, a fiscalização não sofrerá qualquer empeco, devendo verificar a exatidão dos cálculos que serão procedidos pelo contribuinte e o cumprimento das demais condições estabelecidas em lei, como se verificou” (fls. 136-137). (grifamos)

5.1.4. O Acórdão transitou em julgado em 26.08.97 conforme Certidão nº 380/99 (fl. 138), restando respaldado judicialmente o procedimento fiscal que lavrou o Auto de Infração em 21.08.95 (fls.20-21).

Tendo em vista, tratar-se de um processo antigo e só recentemente a mim distribuído, sugiro que o mesmo baixe em diligência para os devidos esclarecimentos e atualizações.

Observei que em sede de recurso voluntário, a recorrente insiste em alegar que - o valor de 382.714,97 UFIR questionado pelo Ilustre Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração, nada mais é do que o valor excedente pago a título de FINSOCIAL no período de 1989 a 1990.

Bem como:

Não houve demonstração de contas e o mesmo sequer informou quais os dados e informações que o levaram a encontrar um saldo remanescente de 98.098,81 UFIR.

Solicitando, inclusive, que os cálculos que chegaram a esse valor remanescentes sejam expostos (98.098,81 UFIR).

Processo nº 10880.024523/95-07
Resolução nº **3201-000.680**

S3-C2T1
Fl. 764

Em sendo assim, solicito que seja esclarecido como se procedeu a **atualização e os índices utilizados dos valores de crédito do Finsocial**; em relação a Cofins compensada no período compreendido de novembro de 1993 e janeiro de 1994.

Enfim, que sejam esclarecidas essas informações e outras, que necessário assim entender para sequência do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora dê ciência à recorrente do resultado da diligência acima solicitada, com reabertura de prazo, se for o caso, para possível manifestação, nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72; em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, devem os autos retornar a esta turma para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator